PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023

Altera a Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015, que "Dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do município de Foz do Iguaçu".

Autor: Vereador Kalito Stoeckl

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 24 da Lei Complementar n° 244, de 10 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 [...]

§ 1º A vistoria de regularidade para a emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV deverá ser emitido por entidade credenciada pelo INMETRO e homologada pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

[...]**"** (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
KARL STOECKL
Data: 01/06/2023 10:40:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Kalito Stoeckl
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Município de Foz do Iguaçu necessita estabelecer critérios mínimos para assegurar um transporte escolar cada vez mais seguro, pois é dever de todos garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo que o transporte escolar seguro consiste num dos elementos essenciais para a efetivação desse direito.

Um simples atestado de segurança, realizado sem os devidos meios, não pode ser aceito para transporte escolar, pois coloca em risco a vida de dezenas de crianças e adolescentes, além dos pais que acreditam e confiam que estão entregando seus filhos para uma viagem segura.

Art. 24 A vida útil dos veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado será de no máximo 15 (quinze) anos para V1 e 20 (vinte) anos para V2 e V3.

§ 1º A verificação do estado de conservação do veículo será realizada através de vistorias semestrais, efetuadas pelo órgão competente.

§ 2º Somente serão autorizados para a vistoria os veículos que estiverem regulares quanto aos débitos de taxas municipais e multas de transporte com definitiva imposição.

~~§ 3º Na aquisição de veículo usado para o desenvolvimento da atividade de transporte escolar, seja na renovação da frota, seja para a solicitação de autorização, será respeitada a idade máxima de 5 (cinco) anos de fabricação, podendo ser utilizado pelo tempo estabelecido no caput. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 318/2019)~~

§ 3º Na aquisição de veículo usado para o desenvolvimento da atividade de transporte escolar, para a renovação da frota, será respeitada a idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação, e para a solicitação de autorização será respeitada a idade máxima de 5 (cinco) anos de fabricação, podendo ser utilizado pelo tempo estabelecido no caput. (Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2022)